

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DO
DISTRITO FEDERAL

TJDFT - Circunscrição Judiciária de **BRASÍLIA**

Comprovante de recebimento de Petição

Número do Protocolo: **2017.01.029004173** Data e Hora: 20/12/2017 14:09

Recebido em: VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DO DF

Processo: **0018935-81.2017.8.07.0015**



**URGENTE – RÉU IDOSO PRESO
(86 ANOS DE IDADE)**

Problemas de saúde graves devidamente documentados: em tratamento de câncer de próstata; cardíaco; diagnóstico de hérnia de disco; limitação de movimento.

Concessão do regime domiciliar: aplicação da regra do art. 318, I, do CPP - maior de 80 anos.

Autos nº 00189358120178070015

PAULO SALIM MALUF, brasileiro, Deputado Federal pelo Estado de São Paulo, casado, **86 anos de idade**, CPF [REDACTED], com domicílio comercial na Avenida [REDACTED] São Paulo/SP, CEP [REDACTED] por seus advogados *in fine* assinados, **vem**, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, considerando a decisão de 19.12.2017 proferida pelo eminente Ministro EDSON FACHIN, do col. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no âmbito da Ação Penal n. 863 (**Doc. 01**), determinando a execução de acórdão condenatório com a extração de carta de sentença contra o ora sentenciado, **em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, manifestar-se acerca da execução de pena em questão, que, com a devida vênia, deve ser sobrestada, ou, subsidiariamente, seja convertida em PRISÃO DOMICILIAR, ou, ainda, seja deferida a transferência de local de cumprimento de pena para o Estado de São Paulo, tendo em vista as razões de fato e de direito a seguir aduzidas.**

1. DA SÍNTESE DO FEITO.

- 1) Excelência, é de conhecimento público e notório, mais do que apenas no âmbito da Justiça, que no dia de ontem (19.12.2017), **ao final do expediente forense**, marcado pelo **último dia antecedente ao recesso**, o eminente Ministro EDSON FACHIN, do col. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, na Ação Penal nº 863/SP, determinou o imediato início da execução do acórdão condenatório contra PAULO MALUF, após negar seguimento aos embargos infringentes opostos naquele feito.
- 2) Não só isso: por meio de ofício nº 28493/2017 endereçado a Sua Excelência, o Juiz de Direito da Vara de Execução Penal do DF, o e. Ministro do STF informou que **o mandado de prisão já havia sido encaminhado à Polícia Federal para cumprimento.**
- 3) Aliás, a partir das 18 horas, inúmeros portais de notícia passaram a veicular que “Fachin manda PF prender Maluf”¹, “Fachin determina que Maluf comece a cumprir pena em regime fechado”, entre outras, já com a reprodução na íntegra tanto da referida decisão, bem como do ofício.
- 4) Não à toa, da leitura da certidão que recebe em Cartório o ofício assinado pelo Ministro do STF e indica a distribuição da carta de sentença, a própria serventia desta Vara acertadamente salienta “*o avançado da hora*”, para que a autuação e o cadastramento do feito no sistema da VEP sejam feitos somente no dia seguinte, no caso, hoje: 20/12/2017 (**Doc. 02**).
- 5) Prontamente, no dia de hoje, PAULO MALUF se apresentou espontaneamente à Justiça na carceragem da Superintendência Regional da Polícia Federal do Estado de São Paulo, conforme mandado de prisão efetivamente cumprido (**Doc. 03**).

¹ “Fachin manda PF prender Maluf” – Disponível em: <http://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/fachin-manda-pf-prender-maluf/>; Acesso em: 19/12/2017. “Fachin determina que Maluf comece a cumprir pena em regime fechado” – Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/poder/2017/12/1944539-fachin-determina-que-maluf-comece-a-cumprir-pena.shtml>; Acesso em: 19/12/2017.

6) Pois bem. O contexto ora destacado, em princípio, representaria mais um caso de execução penal, dentre milhares, submetidos a este Juízo diariamente a partir das condenações penais ocorridas no Distrito Federal, cujo trabalho extremamente sério, isento e cuidadoso realizado por esta Vara é digno de reverência pela comunidade jurídica.

7) Ocorre que o presente caso traz consigo peculiar dinâmica processual comprovada a partir do andamento processual eletrônico (acesso ao portal.stf.jus.br) (**Doc. 04**), que merece a atenção deste Juízo, eis que interfere diretamente na execução do acórdão condenatório então encaminhado pelo col. STF, face a iminente possibilidade de alteração da situação atual do processo em sua origem.

8) Nessa linha, passa-se à demonstração da necessidade de sobrestamento da execução.

2. DO SOBRESTAMENTO DA EXECUÇÃO: RECURSO DE AGRAVO E MEDIDA CAUTELAR A SER INTERPOSTOS JUNTO AO STF, COM PLENA POSSIBILIDADE DE ANULAÇÃO DA DECISÃO QUE DETERMINOU O INÍCIO DA EXECUÇÃO.

9) A decisão proferida pelo Ministro EDSON FACHIN tem por objeto os embargos infringentes (**Doc. 05**) opostos pela defesa em 11 de novembro de 2017, **perfeitamente cabíveis**, eis que com base em voto favorável assentado pelo Ministro MARCO AURÉLIO, e **dentro do prazo legal de dez dias**, a partir da publicação do acórdão embargado (29.11.2017), relativo justamente ao acórdão penal condenatório.

10) Com isso, a petição dos embargos infringentes fora juntada em 14.12.2017, sendo que **apenas cinco dias depois, em 19.12.2017**, o eminente Ministro EDSON FACHIN proferiu **decisão monocrática** negando seguimento aos embargos infringentes e determinando o imediato início da execução do acórdão condenatório.

11) A partir disso, o caminho processual passa a ser, também, de conhecimento de Vossa Excelência.

- 12) Entre outras falhas procedimentais e de erros de julgamento, é curioso notar apenas quanto a *error in procedendo*, que a decisão em questão fora proferida **sem a devida abertura de vista prévia ao recorrido [Ministério Público] para contrarrazões**, no prazo de quinze dias, violando o procedimento legal previsto no art. 335 do Regimento Interno do STF.
- 13) Ciente do direito subjetivo de PAULO MALUF ao duplo grau de jurisdição, ausente trânsito em julgado do feito àquele tempo, a defesa realizará a interposição de agravo regimental, tendo como pedido principal a anulação da decisão em questão, bem como medida cautelar preparatória com o fim de obter efeito suspensivo ao respectivo agravo, que será analisada pela Presidência da Corte, em razão do mencionado recesso.
- 14) Portanto, Excelência, é fato inequívoco que o presente caso se encontra atualmente, com a devida vênia, marcado pela infringência à normativa regimental por parte do eminente Ministro EDSON FACHIN, do STF, bem como pela absoluta desproporcionalidade da medida em face da situação pessoal do ora apenado.
- 15) Obviamente, o presente petitório não se presta a buscar o reconhecimento de qualquer *error in procedendo*, tampouco *error in iudicando*, no âmbito da aludida decisão proferida pelo Ministro EDSON FACHIN, que **será devidamente impugnada em sede de agravo regimental, bem como em medida cautelar preparatória a serem interpostos naquela Corte.**
- 16) Contudo, na ótica defensiva, com a devida vênia, **antes que se dê início à execução do acórdão penal condenatório**, este eminente Juízo não pode ignorar a situação fático-processual acima destacada, que representa a possibilidade de alteração radical do caminho de execução penal que ora se apresenta.
- 17) Inclusive, com a anulação da decisão que determinou o imediato início da execução, ou simplesmente atribuindo efeito suspensivo ao agravo que vem a questionar o referido *decisum*, tornando plenamente plausível e possível a futura alteração tanto da pena imputada a PAULO MALUF, como uma eventual absolvição.

18) Justamente por isso, a presente peça se revela pertinente, urgente e indispensável, eis que necessário se ter, primeiro, examinadas as questões de direito aventadas no agravo regimental a ser interposto na ação penal de origem, para que seja dado início à execução.

19) Até porque, considerando o fato da decisão ter sido proferida nas últimas horas do expediente que antecede o recesso, sem previsão de deliberação por parte da Presidência da SUPREMA CORTE a respeito, principalmente, da medida cautelar, **o decurso do tempo sem o sobrestamento do processo de execução causará prejuízo demasiadamente maior do que a concessão do presente pedido.**

20) Portanto, requer-se o sobrestamento da execução até que seja efetivamente julgado o agravo regimental a ser interposto junto ao col. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no âmbito da ação penal de origem, de nº 863/SP, para o fim de assegurar o devido processo legal, a segurança jurídica, a economia processual, e, precipuamente, a garantia do cumprimento das decisões judiciais.

3. DA PRISÃO DOMICILIAR: IDADE AVANÇADA DE 86 ANOS, COMPROVADA FRAGILIDADE DO ESTADO DE SAÚDE E INADEQUAÇÃO OU INSUFICIÊNCIA DE ATENDIMENTO MÉDICO NO ESTABELECIMENTO PRISIONAL.

21) Caso Vossa Excelência não entenda pelo sobrestamento da execução penal, o que se admite apenas por epítrope, **é o caso de aplicação da prisão domiciliar** em razão da fragilidade do estado de saúde do ora sentenciado, atualmente acometido de: (1) câncer de próstata; (2) hérnia de disco em estágio grave, com limitação severa de mobilidade; (3) problemas cardíacos, todos em tratamento, bem como da sua avançadíssima idade (**86 anos – Doc. 6**), além da impossibilidade de o tratamento médico peculiar ser devidamente realizado em estabelecimento prisional.

22) Desde já, no tocante à competência para analisar semelhante pleito, vale ressaltar que a Primeira Turma do eg. STF, quando do julgamento dos embargos

de declaração opostos contra o mesmo acórdão condenatório que se apresenta nesta Vara, no âmbito da AP 863/SP, a partir do voto do Ministro Relator, EDSON FACHIN, deixou claro que **o argumento da defesa acerca da idade avançada do defendente, como elemento a ser considerado para fixação do regime inicial de cumprimento de pena, seria matéria afeta ao Juízo da Execução Penal.**

23)

Nesse sentido, expôs Sua Excelência:

Além disso, percebe-se que a avançada idade do acusado não é elemento a ser considerado por ocasião da fixação do regime inicial de cumprimento da pena. **É certo que a matéria poderá ser analisada durante o processo de execução** dadas as circunstâncias concretas relacionadas a sua capacidade de suportar pena em regime fechado com a aplicação, até por analogia, se for o caso, do disposto no art. 318 do CPP e arts. 82 e 117 da Lei de Execuções Penais:

CPP:

Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for:

I - maior de 80 (oitenta) anos;

II - extremamente debilitado por motivo de doença grave;

Lei de Execução Penal

Art. 82. Os estabelecimentos penais destinam-se ao condenado, ao submetido à medida de segurança, ao preso provisório e ao egresso.

§ 1º A mulher e o maior de sessenta anos, separadamente, serão recolhidos a estabelecimento próprio e adequado à sua condição pessoal.

Art. 117. Somente se admitirá o recolhimento do beneficiário de regime aberto em residência particular quando se tratar de:

I - condenado maior de 70 (setenta) anos;

Trata-se, enfim, de tema afeto à execução da pena que deverá se observado quando do efetivo cumprimento da condenação, verificadas as circunstâncias pessoais do condenado.

24) Rigorosamente na mesma linha, o Ministro LUIZ FUX, também no julgamento dos aludidos embargos de declaração perante a Corte Suprema, pontuou oralmente em meios aos debates:

Quanto à **questão da idade do condenado (maior de 80 anos)**, trata-se de **situação a ser apreciada pelo juízo das execuções penais, competente para o julgamento** das questões incidentais ao cumprimento da pena imposta na condenação.

25) Esse foi o entendimento acompanhado pelos demais Ministros, sendo indiscutível a competência de Vossa Excelência para a análise da aplicação de prisão domiciliar ao ora defendente.

26) Pois bem. Sabe-se que, considerando a sedimentada jurisprudência pátria², a colocação do apenado em regime de prisão domiciliar demanda a presença de **dois requisitos**, alternativamente, segundo interpretação constitucional do art. 318, "I", do Código de Processo Penal: **(i)** apenado maior de 80 (oitenta) anos; e **(ii)** a comprovação da gravidade de seu estado de saúde e a ausência de condições da unidade prisional de lhe prestar o atendimento médico necessário.

27) Aliás, o col. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA já assentou a possibilidade específica da concessão de prisão domiciliar ao sentenciado, **em cumprimento de pena em regime fechado**, quando presentes os mencionados critérios. Veja-se, a título exemplificativo, recentíssimo julgado sob a lavra do Ministro RIBEIRO DANTAS:

EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. PRISÃO DOMICILIAR.

² HC 148216 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 01/12/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-289 DIVULG 14-12-2017 PUBLIC 15-12-2017; HC 85092, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 03/06/2008, DJe-112 DIVULG 19-06-2008 PUBLIC 20-06-2008; HC 83358, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, julgado em 04/05/2004, DJ 04-06-2004.

REGIMES FECHADOS E SEMIABERTO. POSSIBILIDADE. DIREITO À AMAMENTAÇÃO. ART. 83, § 2º, DA LEP. ESTABELECIMENTO PRISIONAL. EXISTÊNCIA DE LOCAL RESERVADO AOS CUIDADOS DO RECÉM-NASCIDO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. WRIT NÃO CONHECIDO.

[...]

2. O Superior Tribunal de Justiça tem decidido que é possível a concessão de prisão domiciliar ao sentenciado, em cumprimento de pena em regime fechado ou semiaberto, quando comprovada sua debilidade extrema por doença grave e a impossibilidade de recebimento do tratamento adequado no estabelecimento prisional. (Precedentes.)

[...]

4. Habeas corpus não conhecido.

(HC 365.633/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 18/05/2017, DJe 25/05/2017).

28) Ademais, ressalte-se que conforme já constante de trecho transcrito do voto do Ministro EDSON FACHIN no julgamento de origem, a legislação brasileira traz hipótese para a concessão da prisão domiciliar em razão da idade avançada do cidadão submetido ao sistema prisional, determinando como critério objetivo a idade superior a 80 (oitenta) anos, que é o caso do requerente.

29) Da leitura dos artigos mencionados, fica clara a possibilidade de substituição da prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for maior de 80 (oitenta) anos ou ainda extremamente debilitado por motivo de doença grave, segundo o art. 318, CP.

30) A respeito da aplicação da previsão do art. 318, I, CPP, é interessante observar que o único critério trazido pelo legislador é o cronológico, de forma que *“não se exige, para o cabimento da substituição sob tal fundamento, a conjugação de qualquer outro requisito específico”*, como bem explica Marcão³.

³ Marcão, Renato Código de processo penal comentado – São Paulo : Saraiva, 2016.

- 31) O mesmo autor pontua, em sua obra, o claro caráter humanitário previsto na legislação, esclarecendo que *“a previsão tem em conta fins humanitários e de respeito à dignidade da pessoa humana, por considerar que o idoso, em tal fase de sua existência, já não dispõe de condições físicas e emocionais para suportar o ônus do encarceramento tradicional (...)”*.
- 32) Indiscutível que um cidadão de 86 anos já não conta mais com as condições físicas e emocionais para enfrentar as mazelas do sistema prisional comum, sendo necessário um tratamento especial para garantir o princípio da dignidade humana e as prerrogativas do Estatuto do Idoso. Os prejuízos que virão a ser causados serão inegavelmente irreversíveis, considerando a idade e fragilidade do requerente.
- 33) De outra banda, a LEP, em seu art. 82, garante que o maior de sessenta anos será, separadamente, recolhido a estabelecimento próprio e adequado à sua condição pessoal. Ainda, o art. 117, I, da LEP, admite o recolhimento do beneficiário do regime aberto em residência particular quando se tratar de condenado com mais de 70 anos.
- 34) Vê-se, portanto, que o legislador busca dar efetividade ao princípio da dignidade da pessoa humana em relação à preservação das pessoas idosas, que cumprem sanção penal, naturalmente mais fragilizadas ante as condições adversas do sistema prisional e que tenham maiores dificuldades e menor estrutura para suportar a pena, condições que se amoldam ao presente caso.
- 35) Ora, Excelências, a avançadíssima idade de 86 anos de PAULO MALUF, por si só, já seria requisito objetivo e incontestável de aplicação do regime domiciliar, mas não é só. Há, igualmente, prova cabal da fragilidade de seu estado de saúde, o que seria esperado de homem médio a essa altura da vida, lamentavelmente.
- 36) Assim, não se pode olvidar a idade do réu para fins de fixação de regime menos gravoso, considerando o princípio da dignidade da pessoa humana, bem como os preceitos da razoabilidade e da proporcionalidade na fixação de regime de cumprimento de pena.

37) Não obstante, além da possibilidade legal de fixação do regime domiciliar [art. 318, "I", CPP] em caso de réu com idade superior a 80 anos, como é o caso, infelizmente não se atentou desde já a tal aspecto quando da fixação do regime, que, por sinal, diante do *quantum da pena* [7 anos, 9 meses e 10 dias de reclusão], sequer seria o fechado.

38) De qualquer forma, não se trata apenas da avançada idade de PAULO MALUF, mas, também, da existência de diagnósticos comprovados de: (1) câncer de próstata; (2) hérnia de disco em estágio grave, com limitação severa de mobilidade; (3) problemas cardíacos, todos em tratamento.

(1) Câncer de Próstata

39) Apresenta-se como documento comprobatório PET/CT – Tomografia por emissão de pósitrons associada à tomografia computadorizada (**Doc. 07**) realizada em 05/08/17 no hospital SÍRIO-LIBANÊS, em que se aponta como indicação clínica “*diagnóstico de adenocarcinoma de próstata submetido a tratamento cirúrgico há 20 anos, com elevação recente de PSA (duplicação do valor em 6 meses*”, tendo sido solicitado exame com propósito de avaliação por recidiva bioquímica evidencia, resultando achado de “*tecido infiltrativo junto aos ramos profundos /pré-sacrais da artéria ilíaca interna direita, suspeito para acometimento secundário pela neoplasia de base*”. (grifos aditados).

40) Ressalte-se, por oportuno, que nesta data de hoje (20/12/17) o Centro de Oncologia do Hospital Sírio-Libanês atestou documentalmente que PAULO MALUF está sendo submetido a sessões de radioterapia decorrentes de recidiva do câncer de próstata, conforme o relatório médico abaixo transcrito, subscrito pelo médico JOÃO LUIS FERNANDES DA SILVA (**Doc. 07**):

Paciente com histórico de adenocarcinoma de próstata sp Prostatectomia Radical em 1997. Recentemente, aumento do PSA cuja investigação, confirmou recidiva da região pré-sacral na altura da artéria ilíaca interna direita, conforme relatório PET/PSMA.

(...)

Conduta: indicada radioterapia local com técnica hipofracionada.
Tratamento realizado conforme relatório anexo e com boa tolerância.

41) É evidente, portanto, e documentalmente demonstrada a fragilidade do estado de saúde do requerente, lamentavelmente acometido de câncer, em pleno tratamento.

(2) Hérnia de disco em estado grave, com limitação severa de mobilidade

42) Apresenta-se nesta oportunidade documentação comprobatória de diagnóstico que comprova a inequívoca fragilidade do estado de saúde do ora apenado, também acometido por hérnia de disco, tendo submetido a uma infiltração em dezembro de 2016 e em acompanhamento permanente e pleno tratamento médico desde dezembro daquele ano. Confira-se, por oportuno, a transcrição do relatório médico subscrito pelo respeitado médico ortopedista e traumatologista ROBERTO BASILE JUNIOR a respeito, datado de 15/12/17, ora acostado (**Doc. 08**):

“Atestado Médico

Atesto, para os devidos fins que o Sr. Paulo Salim Maluf está sob meus cuidados médicos com o diagnóstico de lombociatalgia direita por hérnia de disco lombar/ (sic) foramen L3-L4 à direita, com fraqueza de membro inferior direito, tendo sido feito infiltração na coluna lombar no dia 15/12/2016 e continua em tratamento.

CID-Q05.9

CID-M48.0”

43) Como visto, o atestado médico aponta a existência de duas CID's (Classificação Internacional de Doenças), notadamente: “Malformações congênitas do sistema nervoso” [CID 10: Q059] e “Estenose da coluna vertebral – Doença do sistema osteomuscular e do tecido conjuntivo” [CID 10: M480], cujas consequências práticas para a saúde de um senhor de 86 anos são absolutamente sensíveis.

44) Tal diagnóstico está igualmente comprovado por Ressonância magnética da coluna lombar realizada em 13/12/17 no Hospital SÍRIO-LIBANÊS em São Paulo/SP (**Doc. 09**), em que se comprovou retrolistese grau I de L2 E L3, degenerativas, com focus de edemas das medulares ósseas adjacentes, bem como outros apontamentos que demonstram o quadro clínico a exigir cuidados especiais.

45) Apresenta-se ainda nesta oportunidade a comprovação dos exames (i) Infiltração guiada por tomografia computadorizada; (ii) radiografia da coluna lombar, que comprovou “alterações degenerativas das articulações interfacetárias sobretudo nos níveis lombares baixos; (iii) ressonância magnética do quadril direito, com apontamento de degenerações extensas, todas realizadas recentemente no Hospital SÍRIO-LIBANÊS, conforme documentação anexa (**Doc. 10**), (**Doc. 11**) e (**doc. 12**).

(3) Problemas cardíacos

46) No tocante aos problemas cardíacos que acometem PAULO SALIM MALUF, cumpre a defesa trazer exames (**Doc. 13**) que comprovam a gravidade do seu estado de saúde.

47) Da leitura dos exames apresentados, vê-se que, a partir da realização da tomografia computadorizada [um dos principais e mais importantes exames de diagnóstico por imagem das estruturas anatômicas], se concluiu pela:

(a) Ateromiose difusa:

“A ateromatose é um processo difuso que pode acometer todos os vasos, inclusive a aorta. Isso acontece pelo somatório de fatores de risco durante a vida. São eles: hereditariedade, hipertensão arterial sistêmica, colesterol e/ou triglicerídeos altos, diabetes, tabagismo, sedentarismo, idade avançada.”⁴

(b) Pequena hérnia gástrica hiatal:

⁴ Instituto do Coração de Santa Maria – Disponível em: <http://www.icor.com.br/dicas-de-saude/?page=5>;
Acesso em: 20/12/2017.

“Hérnia de hiato é a protusão do estômago através do orifício pelo qual o esôfago atravessa o diafragma para penetrar na cavidade abdominal. A hérnia de hiato pode provocar dor semelhante à dor da angina e ser confundida com os sintomas dos ataques cardíacos.”⁵

(c) Raros divertículos cólicos sem sinais inflamatórios:

Quando o intestino apresenta divertículos fica caracterizada diverticulose. Aproximadamente de 15 a 25% dos pacientes com diverticulose apresentarão uma crise de diverticulite (inflamação do divertículo que decorre da obstrução dos divertículos por fezes e alimentos), enquanto de 5 a 15% evoluirão com sangramento intestinal.⁶

(d) Sinais de prostatectomia:

É a remoção cirúrgica de parte ou total da próstata e estruturas próximas, com objetivo de eliminar todo o tumor existente. É realizada em casos de tumores (câncer da próstata) e quando a próstata se torna muito grande (hiperplasia benigna de próstata) que chega a ponto restringir o fluxo de urina através da uretra.⁷

(e) Alargamento dos canais inguinais com insinuação de conteúdo gorduroso, maior à esquerda:

O canal inguinal é uma passagem oblíqua de 3 a 5 cm de comprimento através da parte inferior da parede abdominal. Nos homens encontra-se ocupado pelo funículo espermático.⁸

(f) Acentuadas alterações osteoarticulares degenerativas esparsas:

O conceito de doença osteoarticular degenerativa pressupõe anormalidade na cartilagem hialina, que determina sintomatologia de variável intensidade e comprometimento da função. O quadro clínico recebe a designação de artrose, osteoartrose ou, como é preferido atualmente, osteoartrite (OA).⁹

⁵ Drauzio Varella – Disponível em: <https://drauziovarella.com.br/doencas-e-sintomas/hernia-de-hiato/>

⁶ <http://www.drfernandovalerio.com.br/blog/2009/04/29/diverticulo-diverticulose-e-diverticulite-qual-a-diferenca/>

⁷ <http://www.ebah.com.br/content/ABAAAFWLUAE/prostatectomia>

⁸ <https://drauziovarella.com.br/doencas-e-sintomas/hernia-inguinal/>

⁹ <http://apps.einstein.br/revista/arquivos/PDF/750-Einstein%20Suplemento%20v6n1%20pS21-28.pdf>

48) Além disso, no tocante ao resultado do exame relativo ao cateterismo cardíaco esquerdo, o documento indica a ocorrência da **alta obstrução de diversas artérias** [vasos sanguíneos que carregam sangue a partir dos ventrículos do coração para todas as partes do nosso corpo]. Veja-se, pois:

- Artéria coronária direita (CD) está ocluída no terço médio.
- Artéria descendente anterior ultrapassa o *apex cordis*, **apresenta ectasia em porção proximal e irregularidades parietais**. Ramo primeiro diagonal com irregularidades parietais. Ramo segundo diagonal com **lesão obstrutiva** de 40% no terço proximal.
- Artéria circunflexa atinge o terço distal do sulco atrioventricular, **apresenta ectasia em porção proximal e irregularidades parietais**. Ramo primeiro marginal esquerdo com **lesão obstrutiva** de 40% na porção proximal. Ramo segundo marginal esquerdo com irregularidades parietais.

49) Resta claro, Excelência, que o estado de saúde de PAULO MALUF sob o aspecto cardíaco é grave, dados os inúmeros problemas acima destrinchados, agravados pela idade avançada, tendo entre as consequências a triste possibilidade de ataques cardíacos, o que, inequivocamente, o estabelecimento prisional não possui a capacidade necessária para realizar o respectivo tratamento que o ora apenas se encontra submetido.

50) Esse o quadro, a situação fático-jurídica do requerente autoriza a concessão da prisão domiciliar, seja pelo preenchimento objetivo do critério do art. 318, "I", do CPP, seja porque os diagnósticos do paciente, acima demonstrados, autorizam a custódia domiciliar como medida de cautela, sobretudo por se tratar de apenas com idade muito avançada e que requer cuidados médicos recorrentes, sendo o tratamento ostensivo recomendado incompatível com a prisão em regime fechado, não apenas em razão do estado de saúde, mas agravado pela própria idade extremamente avançada [repise-se: 86 anos], além de possíveis descompensações e internações recorrentes em curto espaço de tempo, que naturalmente se agravam com o ambiente carcerário.

51) Não se desconhece que a situação fática do requerente não é de prisão preventiva, tampouco de regime aberto, no entanto, frisa-se que o art. 82, LEP, dispõe que os maiores de sessenta anos ***“serão recolhidos a estabelecimento próprio e adequado à sua condição pessoal”***, o que deve ser analisado no caso concreto para que seja concedida a prisão domiciliar a um senhor de 86 anos, conforme o lapidar precedente do col. STJ já colacionado acima.

52) Nesse sentido, para a resolução do presente caso, mostra-se imensurável a importância do princípio da dignidade da pessoa humana, insculpido na Carta Magna.

53) Flávia Piosevan¹⁰ ensina que *“é no valor da dignidade da pessoa humana que a ordem jurídica encontra seu próprio sentido, sendo seu ponto de partida e seu ponto de chegada, na tarefa de interpretação normativa. Consagra-se, assim, dignidade da pessoa humana como verdadeiro super princípio a orientar o Direito Internacional e o Interno”*.

54) Como não poderia deixar de ser, a SUPREMA CORTE sempre buscou preservar esse princípio ao analisar questões pertinentes ao sistema prisional brasileiro, tendo o c. STF .

55) O Supremo Tribunal Federal, em acórdão prolatado em 09/09/2015, no julgamento de Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (MC – ADPF) nº 347, proclamou a existência de estado de coisas inconstitucional no âmbito do sistema carcerário brasileiro ante a ocorrência de violação massiva de direitos fundamentais dos detentos. Nesse contexto, destaca-se a superlotação das unidades prisionais por todo o país, considerada como um dos elementos centrais da cadeia de agressões aos direitos humanos instaurada no sistema carcerário, existindo um déficit de 210.436 vagas no sistema carcerário. Não é coerente com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no acórdão da MC- ADPF nº 347 uma alteração jurisprudencial que agrave ainda mais a superlotação dos estabelecimentos prisionais

¹⁰ PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos, O Princípio da dignidade da pessoa humana e a Constituição de 1988*, 2004.

brasileiros, de modo que tal alteração acabará por contribuir para o agravamento do estado de coisas inconstitucional que permeia o sistema carcerário brasileiro.

56) Impressiona a análise do acórdão proferido pela 2ª Turma do STF ao julgar o *Habeas Corpus* n. 98675/ES, oportunidade em que foi concedida, por unanimidade, a conversão da prisão preventiva de paciente acometido por grave enfermidade em prisão domiciliar, quando ainda não havia previsão legal para tanto, invocando exatamente o princípio da dignidade da pessoa humana, insculpido no art. 1º, III, CF.

57) Importante pontuar que não apenas a Carta Magna resguarda essa garantia fundamental, estando também consubstanciada no art. 5º, 1 e 2, da Convenção Americana de Direitos Humanos, o Pacto São José da Costa Rica, ratificado pelo Brasil em 1992.

58) Outro precedente histórico a ser considerado é o acórdão proferido pela 1ª Turma, do col. STF, ao julgar o *Habeas Corpus* n. 83.358, no qual foi consignado que, **mesmo em caso de condenação por crime hediondo, o paciente idoso e enfermo tem direito a prisão domiciliar**, invocando não somente o princípio da dignidade da pessoa humana, mas também em decorrência no princípio da dignidade da pessoa do idoso, previsto no art. 230, da CF, e arts. 3º e 10, § 3º, da Lei n. 10.741/03.

59) Consta da ementa referida acima que *"a dignidade da pessoa humana, especialmente a dos idosos, sempre será preponderante, dada a sua condição de princípio fundamental da República"*¹¹.

60) Posto isso, ressalta-se novamente a situação fática do ora requerente, que, além de acometido por problemas de saúde, estando em pleno tratamento, está com 86 anos de idade, o que obviamente demonstra sua extrema fragilidade, tanto física, quanto emocional.

¹¹ HC 83358, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, julgado em 04/05/2004, DJ 04-06-2004 PP-00047 EMENT VOL-02154-02 PP-00312 RTJ VOL-00191-01 PP-00234 RMP n. 22, 2005, p. 441-444

61) É, portanto, incontestável que a inserção de um cidadão de 86 anos, o qual precisa de acompanhamento médico constante, no precário sistema carcerário brasileiro, trará prejuízos irreversíveis a sua saúde física e mental, colocando em risco sua vida, o bem jurídico de maior relevância.

62) Ademais, ***“é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral”***, nos termos do art. 5º, XLIX, da Carta Magna.

63) Sem sombra de dúvidas, aliando um aspecto pessoal de extrema relevância com a quantidade de pena devidamente imposta, bem como a patente gravidade do estado de saúde, torna-se imperiosa a aplicação da prisão domiciliar.

64) Nesse sentido, novamente, vale ressaltar a compreensão do col. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL a respeito da importância de se orientar as decisões judiciais, caso a caso, no postulado da dignidade da pessoa humana, em que pese se trate de situação fática diversa, *in verbis*:

A preservação da integridade física e moral dos presos cautelares e dos condenados em geral traduz indeclinável dever que a Lei Fundamental da República impõe ao Poder Público em cláusula que constitui projeção concretizadora do princípio da essencial dignidade da pessoa humana, que representa um dos fundamentos estruturantes do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, III, c/c o art. 5º, XLIX). - O réu preso – precisamente porque submetido à custódia do Estado – tem direito a que se lhe dispense efetivo e inadiável tratamento médico-hospitalar (LEP, arts. 10, 11, inciso II, 14, 40, 41, inciso VII, e 43). - O reconhecimento desse direito apoia-se no postulado da dignidade da pessoa humana, que representa – considerada a centralidade desse princípio essencial (CF, art. 1º, III) – significativo vetor interpretativo, verdadeiro valor-fonte que conforma e inspira todo o ordenamento constitucional vigente em nosso País e que traduz, de modo expressivo, um dos fundamentos em que se assenta, entre nós, a ordem republicana e democrática consagrada pelo sistema de direito constitucional positivo.

(RHC 94358, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 29/04/2008, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-054 DIVULG 18-03-2014 PUBLIC 19-03-2014)

- 65) Por oportuno, vale ponderar que o requerente é Deputado Federal, atualmente em quarto mandato, sendo o terceiro consecutivo, com uma longa e conhecida trajetória política.
- 66) A condenação que se abate contra PAULO MALUF conta com o completo inconformismo da defesa, que tem incansavelmente sustentado que a Suprema Corte equivocadamente imputou ao requerente responsabilidade penal de forma indevida, não apenas pelo curso da prescrição da pretensão punitiva, mas sobretudo pela negativa de autoria relativa a transações financeiras que o c. STF reputou ilícitas, em julgamento por maioria.
- 67) Vale ponderar, ademais, que no referido julgamento, a Primeira Turma do STF inovou ao alterar entendimento histórico da Corte sobre a natureza jurídica do crime de lavagem de dinheiro, passando a considera-lo como permanente, em julgamento por maioria.
- 68) Tal entendimento inovador tomado POR MAIORIA – com a devida vênia, francamente contrário a julgados anteriores da mesma Corte e a proposições doutrinárias defendidas em pareceres técnicos apresentados aos eminentes Ministros – acabou desconsiderando a inequívoca prescrição da pretensão punitiva no caso concreto, criando marco consumativo antes inimaginável, que fez cair por terra a contagem prescricional tradicional.
- 69) Mas não foi só. A decisão condenatória de PAULO MALUF contou ainda com outras peculiaridades, todas explicitadas em petição de embargos infringentes, ora submetida à análise de Vossa Excelência, para simples conhecimento, caso entenda pertinente.

70) Nesse particular, para melhor instruir o presente feito e explicitar a situação jurídico-processual do requerente perante o STF – que dentro em breve manejará agravo regimental da decisão que negou seguimento aos embargos infringentes tempestivamente interpostos, além de cautelar preparatória de revisão criminal, fundada em documentos novos obtidos em agosto do corrente ano junto a instituições bancárias na Ilha de Jersey/UK, que isentam PAULO MALUF de responsabilidade – cumpre trazer ao conhecimento de Vossa Excelência a referida petição de embargos infringentes (**Doc. 05**), bem como o acórdão penal condenatório integrado com o acórdão que julgou os embargos de declaração (**Doc. 14**).

71) Por fim, vale ponderar, por uma questão de humanidade, que o e. min EDSON FACHIN, no último dia do semestre forense, já na semana que antecede o feriado religioso do natal, surpreendentemente proferiu a decisão de não seguimento ao recurso então manejado pela defesa, antecipando o trânsito em julgado e, assim, determinando o cumprimento da pena, com a devida vênua, de forma desproporcional, sem atentar para a idade avançada, para a situação pessoal e familiar do requente, além de sua frágil condição de saúde.

72) Evidente que não há qualquer proibição legal no sentido de não se poder determinar a execução de pena contra um cidadão nas últimas horas do último dia que antecede o recesso forense.

73) Ocorre que se trata de cidadão com 86 (oitenta e seis) anos de idade, que está em pleno tratamento médico, às vésperas do natal, revelando assim severa desproporção no ímpeto condenatório imposto a PAULO MALUF, num ato de justicamento desproporcional, que atenta contra a dignidade da pessoa humana.

74) Em remate, Excelência, nesse delicado e peculiar momento, cabe, aqui, destacar o trecho da seguinte decisão proclamada pelo saudoso jurista MENEZES DIREITO: *antes de ser poesia, a alma limpa de um Juiz, a austeridade que impõe a toga que veste, a reclusão da sua consciência para decidir longe das pressões de toda sorte (...)*¹².

¹² (TJRJ, AC 763/95 - Cód. 95.001.00763, 1ª C.Cív., Rel. Des. C. A. Menezes Direito, j. 11/04/1995).

75) Com a devida vênia, é inequívoca a idade avançada de 86 anos, bem como o frágil quadro de saúde do sentenciado, que exige cuidados especiais. Possível, portanto, a autorização para que PAULO SALIM MALUF cumpra sua reprimenda sob prisão domiciliar.

4. DA TRANSFERÊNCIA DO LOCAL DE CUMPRIMENTO DE PENA PARA O ESTADO DE SÃO PAULO: VÍNCULO SOCIAL E FAMILIAR.

76) Em suma, caso superados os pedidos anteriores, entendendo Vossa Excelência que PAULO MALUF deverá realizar o cumprimento da pena em estabelecimento prisional, a defesa **requer seja assegurada ao sentenciado a permanência em estabelecimento próximo ao seu meio social e familiar, no caso, a carceragem da Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal no Estado de São Paulo, tanto para ter a devida assistência da família considerando o seu grave estado de saúde, quanto para facilitar a sua reinserção social.**

77) Não se olvide que a Lei de Execução Penal foi criada para garantir aos condenados que todos os seus direitos não atingidos pela sentença estariam assegurados e a inobservância desses direitos significaria a imposição de uma pena suplementar não prevista em lei.

78) Nesse sentido, o festejado autor JÚLIO FABRINI MIRABETE¹³ ressalta o seguinte no tocante ao local de cumprimento de pena por parte do apenado:

"Em termos de ideal penitenciário, porém, o preso deve cumprir a pena em seu meio social, ou seja, em sua cidade ou Estado, embora tendo cometido o crime em localidade diversa. Só assim poderá ficar em relação constante com sua família e seus amigos, por meio de visitas ou mesmo de saídas temporárias. Permanecer o condenado em presídio do Estado com que não tem qualquer vínculo pode

¹³ EXECUÇÃO PENAL, São Paulo, 2000, Editora Atlas, 238

frustrar a terapêutica penal de reinserção social pela previsível inadaptação ou eventual embaraço à correta execução da pena."

79) Nesse sentido, necessário trazer à tona os aspectos legais da Lei 7.210/84 que permitem a transferência do apenado para outro local:

Art. 66. Compete ao Juiz da execução:

(...)

V - determinar:

(...)

g) o cumprimento de pena ou medida de segurança em outra comarca;

h) a remoção do condenado na hipótese prevista no § 1º, do artigo 86, desta Lei.

(...)

Art. 86. As penas privativas de liberdade aplicadas pela Justiça de uma Unidade Federativa podem ser executadas em outra unidade, em estabelecimento local ou da União.

§ 1º A União Federal poderá construir estabelecimento penal em local distante da condenação para recolher os condenados, quando a medida se justifique no interesse da segurança pública ou do próprio condenado.

(...)

80) Tais dispositivos mencionados devem ser interpretados em consonância com os princípios da dignidade da pessoa humana, da unidade familiar e com os artigos 1º, 2º e 4º da LEP, que em última análise almejam a ressocialização do preso e conforme aqui exposto, o cumprimento da pena em local próximo aos familiares do preso, o que inquestionavelmente trará efetividade a esta finalidade.

81) Portanto, considerando que se trata de um direito do condenado, bem como que o apenado se encontra em grave estado de saúde, requer-se a

transferência do local de cumprimento da pena para o Estado de São Paulo, de forma a propiciar a PAULO MALUF uma assistência mais efetiva da família, e a facilitar a sua reinserção na sociedade, inclusive por questões humanitárias.

5. DOS PEDIDOS.

82)

Ex positis, a defesa vem requerer:

(A) Seja sobrestada a execução do acórdão penal condenatório, até o julgamento do agravo regimental a ser interposto junto ao col. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no âmbito da ação penal de origem, de nº 863/SP, para o fim de assegurar o devido processo legal, a segurança jurídica, a economia processual, e, precipuamente, a garantia do cumprimento das decisões judiciais;

(B) Subsidiariamente ao item (A), diante da demonstração da excepcional fragilidade da condição de saúde e a avançadíssima idade de PAULO SALIM MALUF (86 anos), com a inadequação ou insuficiência do atendimento médico disponível junto ao estabelecimento prisional, seja concedida a imediata prisão domiciliar ao ora apenado, nos termos do artigo 318 do CPP [aplicação da regra relativa a idade de 80 anos], e artigos 82, § 1º, e 117, I, da LEP;

(C) Subsidiariamente aos itens (A) e (B), seja deferida a transferência do sentenciado para cumprimento da pena na carceragem da Superintendência Regional do Departamento da Polícia Federal no Estado de São Paulo, nos termos do art. 66, V, 'g' e 'h', e 86, da Lei de Execução Penal, tendo em vista que naquele Estado possui endereço fixo, tanto residencial

quanto comercial, vínculo social, bem como reside a sua família.

Termos em que,
Pedem deferimento.

Brasília, 20 de dezembro de 2017.

Antônio Carlos de Almeida Castro
OAB/DF - 4.107

Roberta Cristina Ribeiro de Castro Queiroz
OAB/DF - 11.305

Marcelo Turbay Freiria
OAB/DF - 22.956

Liliane de Carvalho Gabriel
OAB/DF - 31.335

Hortênsia Monte Vicente Medina
OAB/DF - 40.353

Vítor Souza Sampaio
OAB/DF - 14.577/E

Patrícia Rios Salles de Oliveira
OAB/SP - 156.383

Ananda França de Almeida
OAB/DF - 15.725/E